



REGISTRO
DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
DO
DISTRITO FEDERAL

N.º de ordem do Protocolo 26665

CARTÓRIO ALFEU FELICÍSSIMO

5.º OFÍCIO

RUA DO ROSÁRIO, 112

TELEFONE 23-4765

DECRETO N.º 4.857 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939, COMBINADO COM O

DEC. N.º 5.318 DE 29 DE FEVEREIRO DE 1940

Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPITULO I

ATRIBUIÇÕES

Art. 134 — No registro de títulos e documentos serão feitas:

a) — a **transcrição**:

I — dos instrumentos particulares, para a prova das **obrigações convencionais** de qualquer valor, bem como da **cessão de créditos** e de outros direitos, por eles criados, para valer contra terceiros, e do pagamento com subrogação;

II — do **penhor comum** sobre causas móveis, feito por instrumento particular;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal ou de boisa, ao portador;

IV — do contrato, por instrumento particular, de penhor de animais, não compreendido nas disposições do artigo 10 da Lei n.º 492, de 30 de Agosto de 1937;

V — do contrato, por instrumento particular, de parceria agrícola ou pecuária;

VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, do Decreto n.º 24.150 de 20 de abril de 1934);

VII — facultativa, e quaisquer documentos, para sua conservação.

b) — a **averbação**:

I — de prorrogação do contrato particular de penhor de animais.

§ único. Todo registro, que não for atribuído expressamente a outro officio, pertencerá a este.

Art. 135 — Serão, também, aceitos pelos officios, os contratos a que se referem os ns. II, IV e V do artigo anterior, constantes de escrituras públicas, quando levadas a registro.

Art. 136 — Estão sujeitos à **transcrição** no registro de títulos e documentos, **para valerem contra terceiros**:

1.º — os **contratos de locação de predios** feitos por instrumento particular, não compreendidos nas disposições do art. n.º 1.197, do Código Civil;

2.º — os documentos decorrentes de **dépositos, ou de cauções, feitos em garantia do cumprimento de obrigações contratuais**, ainda que em separado dos respectivos instrumentos:

3.º — as **cartas de fiança**, em geral, feitas por instrumento particular seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4.º — os **contratos de locação de serviços** não atribuídos a outras repartições;

5.º — os **contratos de compra e venda em prestações a prazo, com reserva de dominio ou não**, qualquer que seja a forma de que se revistam, e os de locação, ou de promessa de venda referentes aos bens móveis;

6.º — **todos os documentos de procedência estrangeira**, acompanhados das **respectivas traduções** quando têm que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados e dos Municípios ou em qualquer instância, juizo ou tribunal;

7.º — os **contratos de compra e venda de automoveis**, bem como o de **penhor dos mesmos**, qualquer que seja a forma de que se revistam.

Art. 137 — Os documentos fotostáticos só farão prova em juizo, quando acompanhados de certidão da transcrição do original no **registro de títulos e documentos**.

Art. 138 — A margem das respectivas transcrições, serão averbadas quaisquer ocorrências, que por qualquer modo, alterem o registro, quer em relação às obrigações, quer em atinencia às pessoas, que nos atos figurem, inclusive a prorrogação dos prazos.

Art. 139 — Dentro do prazo de **sessenta (60) dias da data da assinatura pelas partes**, todos os atos enumerados nos arts. 134 e 138 serão registrados no domicilio das partes contratantes, e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, o registro se fará em todas elas.

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS - 5.º OFICIO

TEL. 23-4765

ALFEU FELICISSIMO - RUA DO ROSARIO, 112 - RIO



Protocolo nº 26.665
Nº de ordem 227
Livro A nº 1
Data do reg. 20/6/45

3

**Eu, Alfeu Felicissimo, Oficial do Quinto
Oficio de Registro Especial de Titulos e
Documentos, nesta Cidade do Rio de
Janeiro, Capital Federal da Republica dos
Estados Unidos do Brasil**

Certifico que

do Livro "A" número um de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deste cartorio, consta sob o número de ordem duzentos e vinte e sete e a requerimento do doutor ISRAEL PINHEIRO, seu presidente e representante legal, o registro do "PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO", feito em vinte de Junho de mil novecentos e quarenta e cinco e na mesma data apontado sob o número de ordem vinte e seis mil seiscentos e sessenta e cinco do Protocolo. Os estatutos da referida pessoa jurídica foram publicados

ANO
1945
C. M.

publicados por extrato em o número cento e trinta e -
seis do Diario Oficial do dia dezeseis do corrente mês
e ano, ficando arquivados neste cartorio um exemplar do
mesmo diario, um dos referidos estatutos e outro do Dia-
rio Oficial do dia dezanove ainda do corrente mês e ano,
no qual foi publicada uma retificação da aludida publica-
ção, tudo nos termos do artigo cento e vinte e nove do -
Regulamento baixado com o decreto número quatro mil oito-
centos e cinquenta e sete, de nove de novembro de mil no-
vecentos e trinta e nove, combinado com o artigo dezoito
do Código Civil Brasileiro. - Por ser verdade e para -
constar, passo a presente certidão, que subscrevo e assi-
no, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da -
República dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte dias do
mês de Junho do ano de mil novecentos e quarenta e cinco.

Eu, Geraldo Miguel Brown, escrevente juramentado
a datilografei. E U, Alfredo Felício Lúcio, oficial,
subscrevo assino

